

a material médico e farmacêutico exigido para os navios nacionais, desde que a bordo não exista material equivalente.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, ainda não revogadas, que não contrariem a doutrina deste diploma.

Art. 9.º As vistorias aos navios que transportem emigrantes são anuais, devendo em tudo o mais ser applicados os preceitos do decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928.

Art. 10.º A fiscalização sobre o cumprimento das leis e regulamentos de emigração, o julgamento das suas transgressões e applicação das respectivas sanções competem à Intendência Geral da Segurança Pública, pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 11.º Pelo Ministério do Interior será publicado o regulamento dos serviços abrangidos pelas disposições do presente decreto com força de lei e do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, na parte ainda não revogada, sobre deveres do pessoal de assistência, das autoridades de bordo e das companhias de navegação, transgressões e sanções a aplicar, e todas as instruções necessárias para conseguir uma eficaz protecção ao emigrante e o prestígio do Estado.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:684, de 7 de Abril de 1925, e a portaria n.º 4:829, de 10 de Março de 1927, e bem assim o decreto n.º 17:554, de 5 de Novembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:735

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira paroquial na freguesia de Vila Chã, concelho de Esposende, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com um cruzeiro em frente, e a capela de S. Lourenço, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que re-

cebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:736

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Castelo Viegas, concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com sua torre, adro, dependências e objectos de culto, e as capelas de S. Pedro, da Conraria e do Casal de S. João, com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:737

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lamas de Miranda, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora do Carmo, Senhora do Socorro, S. Sebastião, S. Miguel, Santo António, S. Clemente e Senhora da Ajuda, com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos